



**PARECER nº           , 2022 - CN**

Da **COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**, sobre o Aviso nº 12/2022-CN (nº 783-GP/TCU, de 07/06/2022, na origem), que *“Encaminha, nos termos do art. 56, caput, da Lei complementar nº 101/2000, a prestação de Contas do Tribunal de Contas da União, relativa ao exercício financeiro de 2021”*.

**Relator: Deputado FELIPE FRANCISCHINI**

**1. RELATÓRIO**

Em alusão ao § 2º do art. 56 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000) –, o Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO) instou, por meio do Of. Pres. N. 088/2022/CMO, de 30/5/2022, o Tribunal de Contas da União (TCU) a remeter, a esta Comissão Mista, as contas daquela Corte de Contas referentes ao exercício financeiro de 2021. Em atenção ao referido Ofício, a Exma. Presidente do TCU enviou à CMO, em 8/7/2022, o Aviso nº 783 – GP/TCU, acompanhado dos seguintes documentos: Despacho do Secretário-Geral de Administração do TCU; Prestação de Contas do TCU 2021; Relatório de Gestão Fiscal do TCU referente ao 3º quadrimestre de 2021; Demonstrações Contábeis do TCU relativas ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2021; e Certificado de Auditoria – Prestação de Contas Anual do TCU de 2021.

Registra-se que o relatório de Auditoria Anual nas Contas de 2021 do TCU – embora não tenha sido encaminhado pela titular do Tribunal, sob a justificativa de (cf. constante do Despacho do Secretário-Geral de Administração do TCU) estar “sendo tratado no Processo TC-011.915/2021-8 e encontra-se em fase de elaboração, fato que impossibilita o imediato envio desse documento. Tão logo seja publicado, constará na



CD/22085.15614-00



\* C D 2 2 0 8 5 1 5 6 1 4 0 0 \*





**SO NACIONAL**  
**sta de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**

seção Transparência e prestação de contas no Portal do TCU” – foi acessado por meio do sítio oficial do órgão de controle<sup>1</sup>.

Portanto, em atenção aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, esta Comissão Mista deve emitir parecer conclusivo sobre as contas do TCU de 2021. Impõe-se, entretanto, previamente à prolação do referido parecer, a adoção de providências preliminares de competência da CMO, a fim de subsidiar a futura decisão a ser tomada.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021 – LDO/2021, Lei Nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 – vedou a destinação de recursos federais para o atendimento de diversas espécies de despesas, nos seguintes termos:

Art. 19. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

(...)

X - concessão, ainda que indireta, de qualquer benefício, vantagem ou parcela de natureza indenizatória a agentes públicos com a finalidade de atender despesas relacionadas à moradia, hospedagem, ao transporte ou similar, seja sob a forma de auxílio, ajuda de custo ou qualquer outra denominação;

(...)

XIII - concessão de ajuda de custo para moradia ou de auxílio-moradia e auxílio-alimentação, ou qualquer outra espécie de benefício ou auxílio, sem previsão em lei específica e com efeitos financeiros retroativos ao mês anterior ao da protocolização do pedido;

Em que pese o caráter mandatório disposto na LDO/2021, o Tribunal de Contas da União, em 12 de abril de 2021, editou a Portaria Nº 47, a qual instituiu indenização de despesas relacionadas a serviços e dispositivos de telecomunicações no âmbito daquela Corte de Contas. Nos moldes previstos na referida Portaria, o TCU passou a ressarcir a diversos agentes públicos de seu quadro funcional gastos decorrentes da:

- a) contratação de uma linha de telefone celular institucional e uma internet móvel, ambas mediante adesão de plano individual; e
- b) aquisição de dispositivos de telecomunicação, no limite de uma unidade por tipo de dispositivo, conforme definido no inciso I do art. 2º desta Portaria;

Ademais, especificamente em relação às autoridades daquele Tribunal (Presidente, Vice-Presidente, Ministros, Ministros-Substitutos e membros do Ministério

<sup>1</sup> [https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=ANEXO\\_SGT:ANEXOS:0::NO:1:P1\\_COD\\_ITEM:122](https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=ANEXO_SGT:ANEXOS:0::NO:1:P1_COD_ITEM:122), acesso em 28/6/2022.



CD/22085.15614-00



\* C D 2 2 0 8 5 1 5 6 1 4 0 0 \*



**SO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**

Público junto ao TCU), previu-se, também, o ressarcimento das despesas decorrentes dos seguintes serviços de telecomunicação:

- a) uma linha de telefonia residencial;
- b) um serviço de internet fixa residencial; e
- c) um plano de TV por assinatura.

Há indícios da instituição, em 2021, de ressarcimento de gastos de caráter nitidamente pessoal, diretamente relacionados à moradia de membros do Tribunal de Contas da União, em desconformidade com o preceito na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021, denotando-se, portanto, despesas incompatíveis e não autorizadas. Diante da possibilidade de o ato praticado pela Corte de Contas ensejar despesa não autorizada, nos moldes do art. 72 da CF/1988, urge acionar o rito constitucional do dispositivo em comento, o qual, segundo consta, não foi ainda exercitado no âmbito da vigência da Carta Magna de 1988, qual seja: a prestação dos esclarecimentos necessários a esta Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização), privilegiando-se a função fiscalizatória atribuída ao Congresso Nacional.

É o Relatório.

## 2. VOTO

Diante do exposto, a fim de possibilitar a minudente instrução do presente Aviso (CN) nº 12, de 2022, bem como angariar os subsídios necessários à esmerada prolação do parecer conclusivo da CMO sobre as contas do TCU de 2021, propõe-se, nos termos do art. 72 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 c/c o inciso III, do art. 2º, da Resolução Nº 1, de 2006-CN, que esta Comissão Mista solicite, à Exma. Presidente do Tribunal de Contas da União, a apresentação, no prazo de cinco dias, dos necessários esclarecimentos acerca da compatibilidade das despesas decorrentes da Portaria-TCU Nº 47, de 12 de abril de 2021, com a Lei Nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, haja vista o embargo – previsto no art. 19 da referida Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021 – da destinação de recursos federais para a concessão de qualquer benefício, vantagem ou parcela de natureza indenizatória a agentes públicos com a finalidade de atender despesas relacionadas à moradia, hospedagem, ao transporte ou similar, seja sob a forma de auxílio, ajuda de custo ou qualquer outra



CD/22085.15614-00



\* C D 2 2 0 8 5 1 5 6 1 4 0 0 \*





**SO NACIONAL**

**Comissão de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**

denominação, bem como de ajuda de custo para moradia ou de auxílio-moradia e auxílio-alimentação, ou qualquer outra espécie de benefício ou auxílio, sem previsão em lei específica e com efeitos financeiros retroativos ao mês anterior ao da protocolização do pedido, devendo a requerida encaminhar, junto às justificativas ora solicitadas, cópia da documentação de respaldo (processo TC-001.203/2013-4 e outros aplicáveis).

Sala da Comissão, de de 2022.

Deputado **Felipe Francischini**  
Relator



CD/22085.15614-00



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220851561400>



\* CD 22085 15614 00 \*